



PREFEITURA DE
CÓRREGO NOVO
ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025 - 2028

LEI Nº 183 de 16 de março de 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão e reserva de espaço físico acessível para pessoas com deficiência (PCD) ou mobilidade reduzida e seus acompanhantes em eventos organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Córrego Novo/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Córrego Novo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a concessão e a reserva de espaço físico adequado, acessível e seguro às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a seus acompanhantes, em todos os eventos organizados, realizados ou apoiados direta ou indiretamente pelo Município de Córrego Novo/MG.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de locomoção, permanente ou temporária;

III – Eventos: toda e qualquer atividade cultural, esportiva, recreativa, artística, cívica, educacional, institucional ou comemorativa realizada em espaços públicos ou privados sob responsabilidade, organização, patrocínio, apoio ou autorização do Município.

Art. 3º Os espaços reservados deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Localização que assegure condições adequadas de visibilidade, circulação e participação no evento;

II – Existência de rotas acessíveis, livres de obstáculos e barreiras arquitetônicas;



PREFEITURA DE
CÓRREGO NOVO
ESCREVENDO UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025 - 2028

III – Garantia de segurança, conforto e dignidade aos usuários;

IV – Possibilidade de permanência de, no mínimo, um acompanhante por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º A quantidade de espaços reservados deverá ser compatível com a capacidade total do evento, observadas as normas técnicas de acessibilidade, a razoabilidade e as diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º Nos casos de eventos realizados mediante concessão, permissão, parceria, convênio, termo de cooperação ou qualquer outro instrumento celebrado com entidades públicas ou privadas, deverá constar cláusula específica assegurando o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios técnicos, procedimentos operacionais e formas de fiscalização, visando à sua fiel execução.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Novo/MG, 16 de março de 2026.

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito Municipal